

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM № 35/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL

Em_241 031 20 22

Horas 10: 24

Por: Anticlia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1557/2022, que "Dispõe sobre a reposição salarial aos servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vista a recompor as perdas inflacionárias e dá outras providências.".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de março de 2022.

Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI № 1557/2022

Dispõe sobre a reposição salarial aos servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vista a recompor as perdas inflacionárias e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica concedida a reposição salarial aos servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no percentual de 8,56% (oito vírgula cinquenta e seis por cento), com vista a recompor as perdas salariais.

§ 1º O reajuste de que trata este artigo é extensivo a todos os servidores inativos com direito à paridade.

§ 2º A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto no *caput*, somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia revelarem, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes não será violado o limite prudencial de despesa com pessoal de 0,99% (zero vírgula noventa e nove por cento) da Receita Corrente Liquida Estadual.

§ 3º Se houver a perspectiva da violação referida no parágrafo anterior, os levantamentos e ensaios devem ser repetidos, sucessivamente, reduzindo-se, do percentual previsto no *caput*, a cada ensaio, um ponto percentual, até que se obtenha um montante a ser incorporado consentâneo com o limite prudencial.

§ 4º Verificada a impossibilidade da incorporação total conforme o disposto no *caput*, a cada mês subsequente devem ser repetidos os levantamentos até que seja possível a incorporação integral.

§ 5º A perspectiva da impossibilidade de incorporação do percentual nos termos previstos neste artigo não impede a realização de outras despesas com pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2022.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de março de 2022.

Deputado ALEX REDANO Presidente – ALE/RO



A Sua Excelência o Senhor Deputado Estadual ALEX MENDONÇA ALVES (ALEX REDANO) Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Assunto: Encaminha Mensagem e Projeto de Lei.

Senhor Presidente.

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, encaminho, para apreciação e deliberação dessa egrégia Casa de Leis, a Mensagem, o Projeto de Lei, a declaração do ordenador de despesa e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro anexos, que tratam da reposição salarial em razão das perdas inflacionárias dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, certo de que a referida proposição terá por parte desse Poder Legislativo a atenção que sempre foi dispensada a esta Corte de Contas.

Atenciosamente.

Conselheiro PAULO CURI NETO Presidente



Documento assinado eletronicamente por PAULO CURI NETO, Presidente, em 10/03/2022, às 13:47, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.ro.gov.br/validar, informando o código verificador 0392839 e o código CRC D3F1AD11.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 001171/2022

SEI nº 0392839

Av Presidente Dutra, 4229. - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 69 3211-9009





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

FXCFI ENTÍSSIMOS SENHORAS E SENHORES PARLAMENTARES DESSA EGRÉGIA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 50 da Constituição do Estado de Rondônia, o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a revisão geral anual remuneratória dos servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas, com vista a recompor as perdas inflacionárias, e dá outras providências".

Senhores Deputados, o Projeto de Lei apresentado objetiva conceder reposição salarial (revisão geral anual) aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no percentual de 8,56% (oito vírgula cinquenta e seis por cento), com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2022.

Ressalto que a Lei Complementar Estadual n. 1.023, de 6 de junho de 2019, que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, não concedeu reposição salarial aos servidores.

Assim, rememoro que a última reposição salarial ocorreu em 1º de julho de 2018, conforme Lei Estadual n. 4.297, de 11 de junho de 2018, publicada no DIOF de 14 de junho de 2018 [1], sendo no percentual de 4% (quatro por cento).

Ademais, para fins de registro, segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (INPCA), a inflação acumulada medida no período de JANEIRO à DEZEMBRO/2021, alcançou o índice de 10,38% (dez vírgula trinta e oito por cento).

Isso é dizer que a presente proposta não repõe, na sua integralidade, a perda inflacionária do último ano. Menos ainda se a referência for a perda dos últimos 3 (três) anos, data da última reposição (2018). Tal cenário reforça a premente necessidade da reposição salarial a fim de atenuar o prejuízo concreto experimentado pelos servidores (ativos e inativos) deste Tribunal de Contas.

Ressalte-se, ilustres Parlamentares, que a efetivação do presente projeto de lei não carecerá de suplementação orçamentária, nem tampouco repasse financeiro, haja vista que as despesas correrão única e exclusivamente por conta das dotações orçamentárias outrora consignadas à Corte de Contas.

Destaco, ainda, que em estudo detalhado realizado pela administração desta Corte de Contas, e avaliado pelos Conselheiros em sessão do Conselho Superior de Administração realizada em 8 de março de 2022, confirmou-se que há disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a reposição salarial no presente exercício e seus reflexos futuros, sem que sejam extrapolados os limites prudenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Assim sendo, observado o cenário institucional, econômico, político e social, e diante da demonstração da viabilidade orçamentária e financeira, vislumbra-se a conveniência e oportunidade para que haja a recomposição salarial dos servidores do TCE-RO sob o índice de 8,56% a partir de 1º de abril de 2022, que não destoa do concedido pela Lei n. 5.180, de 15 de dezembro de 2021^[2], aos servidores da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Por fim, ao tempo que dedico especial agradecimento à Assembleia Legislativa do Estado, indispensável aos avanços experimentados pela Corte de Contas, em razão da aprovação dos instrumentos normativos necessários à sua consecução, submeto a este Parlamento, o presente projeto de lei para análise e aprovação.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



[1] https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2018/06/Doe-14_06_2018.pdf

[2] https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2021/10223/I5180_1.pdf



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CURI NETO**, **Presidente**, em 10/03/2022, às 13:47, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u> e do art. 4º da <u>Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.ro.gov.br/validar, informando o código verificador **0392846** e o código CRC **606F528B**.

Referência:Processo nº 001171/2022

SEI nº 0392846

Av Presidente Dutra, 4229. - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 69 3211-9009



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA



PROJETO DE LEI № ____, DE ____ DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre a reposição salarial aos servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vista a recompor as perdas inflacionárias e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º. Fica concedida a reposição salarial aos servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no percentual de 8,56% (oito vírgula cinquenta e seis por cento), com vista a recompor as perdas salariais.
- § 1º. O reajuste de que trata este artigo é extensivo a todos os servidores inativos com direito à paridade.
- § 2º. A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto no caput, somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia revelarem, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes não será violado o limite prudencial de despesa com pessoal de 0,99% (zero vírgula noventa e nove por cento) da Receita Corrente Liquida Estadual.
- § 3º. Se houver a perspectiva da violação referida no parágrafo anterior, os levantamentos e ensaios devem ser repetidos, sucessivamente, reduzindo-se, do percentual previsto no caput, a cada ensaio, um ponto percentual, até que se obtenha um montante a ser incorporado consentâneo com o limite prudencial.
- § 4º. Verificada a impossibilidade da incorporação total conforme o disposto no caput, a cada mês subsequente devem ser repetidos os levantamentos até que seja possível a incorporação integral.
- § 5º. A perspectiva da impossibilidade de incorporação do percentual nos termos previstos neste artigo não impede a realização de outras despesas com pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
- Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2022.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em de marco de 2022.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS Governador

Documento assinado eletronicamente por PAULO CURI NETO, Presidente, em 10/03/2022, às 13:47, conforme



horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u> e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.ro.gov.br/validar, informando o código verificador 0392861 e o código CRC BDE863E8.

Referência:Processo nº 001171/2022

SEI nº 0392861

Av Presidente Dutra, 4229. - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 69 3211-9009

